



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 11 de fevereiro de 1982.....

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.750

Recurso nº 303-0.588

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: AUTO GRÁFICA IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.


INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IM-
PORTAÇÕES. País de procedência da merca-
doria é aquele em que ela se encontra ao
ser embarcada para o Brasil, independente-
mente do local do contrato de que decorre
a exportação. Recurso especial desprovi-
do.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Es-
pecial.

Sala das Sessões (DF), em 11 de fevereiro de 1982.


AMADOR OUPERELETO FERNANDEZ - PRESIDENTE


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO



REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificada
mente os Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO
CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

137

REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificada
mente os Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO
CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificada
mente os Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO
CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificada
mente os Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO
CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificada
mente os Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO
CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificada
mente os Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO
CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/000.287/81-90

RECURSO N.º: 303-0.588

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.750

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: AUTO GRÁFICA IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial da decisão proferida no julgamento do Recurso nº 101282 e consubstanciada no Acórdão nº 21478 (fls. 38/43), fundada no seguinte voto vencedor :

"As declarações da recorrente estão apoiadas em instruções insertas em MANUAL editado pela CACEX para orientação do importador no preenchimento das guias de importação.

Em decisões anteriores (acórdãos nºs - 21.821 e 20.309), já deliberou esta Câmara pelo provimento de recursos idênticos.

São razões de controle do órgão que fiscaliza e orienta o comércio exterior, que devem ser respeitadas e assim, o seguimento de tais instruções não representa infração.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso."

As razões básicas do recurso especial são as seguintes

.....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0711/000.287/81-90
 Acórdão nº-CSRF/03-0.750

"A multa aplicada foi em decorrência de descumprimento das normas de controle das importações criadas pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, que deu nova redação ao artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66.

É oportuno lembrar aos ilustres julgadores, que o artigo 169 em questão tinha a seguinte redação:

"Art. 169 - O artigo 60 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 - As infrações de natureza cambial, apuradas pela repartição aduaneira, serão punidas com:

I - multa de 100% do respectivo valor...

=====

II - multa de 100% do valor da fraude....

.....

Ora, em razão das questões surgidas, sempre que havia divergência entre a mercadoria submetida à despacho e aquelas constantes de guias de importação ou licenças de importação, o Poder Judiciário passou a decidir, considerando inexistente a infração cambial de 100% (considerada elevada) em razão do descumprimento de normas de importação.

O Poder executivo encaminhou ao Congresso Nacional, projeto de lei, dando outras características à infração, e com a nova denominação de Infrações Administrativas ao Controle das Importações, procurou estabelecer diferentes percentuais, variando de 20 a 100% para a aplicação daquela multa, levando em conta, variáveis circunstâncias, inclusive de tempo, prazos etc.

Assim é, que no artigo 2º, inciso III estabelece:

"Descumprir outros requisitos de controle de infração, constantes ou não de guia de importação ou documento equivalente:

.....

d) Não compreendidos nas alíneas anteriores;

Pena: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

É exatamente o caso presente. A interessada

através de documentos que instruíram o despacho aduaneiro apresenta divergências em relação à guia de importação emitida pela Cacex para aquele fim especificou, caracterizando-se a infração administrativa aos controles de importação, a que se refere a Lei 6.562/78.

Diz expressamente aquela Lei em seu artigo 2º § 7º, que:

"Não constituirão infrações:

- II - nos casos do inciso III do caput deste artigo, se alterados pelo órgão competente os dados constantes da guia de importação ou de documento equivalentes.
- III - a importação de máquinas e equipamentos declaradamente originários de determinado país, constituindo um todo integrado, embora contenham partes ou componentes produzidos em outros países que não o indicado na guia de importação."

Assim, torna-se necessário para que não venha a ser considerada como infração, que a interessada promova alteração na guia de importação, através do aditivo para sanar eventuais divergências ocorridas após sua inscrição.

Outrossim, somente não será considerada infração quando esta divergência, relacionada com outro país de fabricação, mas apenas e exclusivamente ocorrer em relação a componentes de um só equipamento.

No caso em tela, a interessada fez constar da DI de fls. como país de procedência - SUÉCIA e a fatura comercial foi emitida em Nova Jersey - E.U.A.

No ato de conferência física da mercadoria ficou constatada a divergência, originando-se o Auto de Infração de fls.

O artigo 2º letra "j" do Decreto nº 49.977/61, país de procedência é aquele onde a mercadoria foi adquirida para ser exportada independentemente da declaração do país de origem, quer das matérias primas, quer dos artefatos, de acordo com o Manual de Instrução do Banco do Brasil, para preenchimento da G.I., país de procedência é aquele onde se encontra e de onde virá para o Brasil.

No presente processo - a mercadoria foi adquirida da "Auto Gráfica Export Corp. - Estados Unidos e, em desacordo com o que foi autorizado pela Cacex na G.I., ou seja Suíça.

A parte contária contra-arrazoou reportando-se

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0711/000.287/81-90
Acórdão nº-CSRF/03-0.750

"às razões já expostas nos autos do processo, bem como no voto do
ilustre Conselheiro Relator".

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0711/000.287/81-90
 Acórdão nº-CSRF/03-0.750

V O T O
 = = = =

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Peço vênia à ilustre Conselheira Judite de Carvalho Guerra para adotar a parte fundamental de seu voto no julgamento do Recurso nº 101.282 (Ac. nº 21.478), "verbis":

"Naturalmente sente-se a recorrente estranha à controvérsia que simplesmente focaliza divergência de conceitos do que se deva considerar PAÍS DE PROCEDÊNCIA, entre os Decreto nº 49.977/61 (art. 2º, "j") e o Manual de normas para preenchimento da G.I. expedidas pela CACEX, como segue:

Decreto nº 49.977/61:

"Art. 2º - A Fatura Comercial comumente usada pelo exportador deverá conter as seguintes indicações:

.....

j - País de procedência, assim considera do aquele onde a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independente de declaração do país de origem, quer das matérias primas, quer dos artefatos."

— xx —

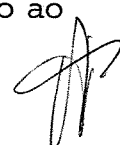
Manual da CACEX

"19. País de Procedência

País onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil independentemente de declaração do país de origem, quer das matérias primas, quer dos artefatos, qualquer que seja, ainda, o porto de embarque final."

No meu entender, não existe antinomia entre os conceitos expostos. A linguagem usada pelo Decreto 49.977/61 é técnica, a usada no Manual da CACEX fica mais ao nível de compreensão da classe que quer atingir. A emissão da fatura (contrato) não se identifica com a aquisição da mercadoria. Observe-se a explicação que nos transmite o civilista Professor Orlando Gomes (in contratos, Forense, 1971, 3a. edição, págs. 169/170:

"130. Princípio da relatividade quanto ao objeto

Em relação ao objeto, o efeito fundamental do contrato é criar obrigações. A relação jurídica estabelecida é de natureza pessoal, surgindo para os contratantes o direito de exigir que o outro satisfaça as prestações prometidas. As obrigações nascidas no contrato podem ser de dar, de fazer ou de não fazer, e, portanto, as prestações serão de coisa ou de fatos, mas embora a obrigação contratual tenha por objetivo a entrega de determinada coisa, permanece o efeito contratual do contrato, consistente apenas no direito do credor de exigir que o devedor faça a entrega e, no caso de recusa, que pague perdas e danos. O contrato não produz, assim, efeitos reais, isto é, translativos da propriedade e dos jura in re aliena. No de compra e venda, por exemplo, obriga-se o vendedor a transferir o domínio de certa coisa, mas não o transmite por efeito do contrato, visto que, entre nós, a propriedade se transfere somente por um modo de aquisição. Serve apenas, portanto, de titulus adquirendi." (Os grifos são do original).

Como se sabe, o modo de aquisição das coisas móveis é a tradição. E esta implica (no caso dos autos), na existência física da mercadoria. Crédito, demais disso, que a palavra PROCEDÊNCIA diz respeito à mercadoria e não à obrigação contratual, o que nos leva a raciocinar no sentido de que o PAÍS DE PROCEDÊNCIA é aquele ONDE SE ENCONTRA A MERCADORIA e não aquele onde os contratantes se obrigam pela operação de compra e venda.

No caso sob exame, a fatura comercial foi emitida nos EE.UU. e a mercadoria procede do Japão. Não se apontam quaisquer divergência de valor, peso, quantidade ou qualidade do material importado.

Tem esta Câmara, unanimemente provido recurso em questões semelhantes, como, por exemplo, nas decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs. 20.309, de 27.04.81 e 20.821 de 24.06.81."

Devo apenas acrescentar que, ainda que houvesse real oposição entre as conceituações indicadas do que seja país de procedência, nos casos de aplicação das sanções da Lei nº 6.562/78 haveria de prevalecer a definição da CACEX, como órgão controlador das exportações, isto é, "país em que a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil."

Nego, portanto, provimento ao recurso especial.

Brasília - DF, em 11 de fevereiro de 1982


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.